SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012175-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: A. Barros da Silva - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Município de São Carlos** contra **A. Barros da Silva – ME**, sustentando, em síntese, que tomou ciência de uma restrição em seu nome, junto à empresa SERASA EXPERIAN, apontada pela ré, sob alegação de pendência financeira no valor de R\$6.436,02, representada pela nota fiscal nº 001128, de 12/01/2017. Afirma desconhecer as razões da emissão da referida nota fiscal, sendo certo que não recebeu da ré os equipamentos de telecomunicação elencados. Referida NF faz menção à Nota de Empenho nº 7071/2016, que teria sido quitada em 23/06/2016. Requer a tutela de urgência para cessar qualquer informação a ele relacionada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/12.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, para suspender a publicidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, decorrente do débito questionado na presente ação (fls. 13/14).

Citada (fl. 35), a requerida não apresentou contestação (fl.36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A pretensão inicial merece acolhida.

O Município encaminhou aos autos documentos que evidenciam ter havido,

em 23/06/2016, o pagamento da nota de emprenho nº 7071/2016, relacionada com a nota fiscal levada a protesto (fls. 11/12).

Por outro lado, a requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, aplicando-se os efeitos da revelia. Por conseguinte presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, dentre os quais o de que o Município não contraiu qualquer débito com a requerida que justificasse a emissão da nota fiscal mencionada na inicial.

A requerida, que não contestou, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a existência e regularidade do débito que deu causa à negativação do nome do autor. Não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual de rigor seja declarada a inexistência de débito relacionado à Nota Fiscal nº 001128.

Ante o exposto, confirmada a tutela provisória de urgência, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito discriminado na inicial (R\$6.436,02 - relacionado à Nota Fiscal nº 001128) e, por consequência, determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, em relação ao débito aqui questionado.

Transitada em julgado, oficie-se à Serasa Experian para o cumprimento, com a exclusão definitiva do nome da parte autora, em relação ao débito discriminado nesta demanda.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA